



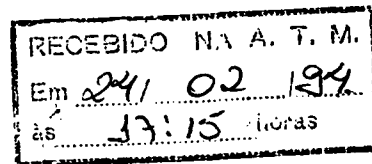
Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 24 de fevereiro de 1994

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

045 /94

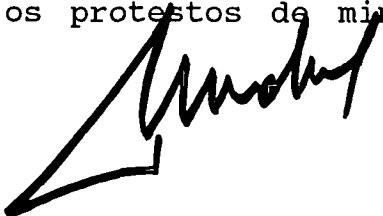


Senhor President

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre o estabelecimento da política integrada de habitação, voltada à população de baixa renda, autoriza a instituição, junto à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP, do Fundo Municipal de Habitação, e dá outras providências.

Considerando, ademais, a relevância da matéria, solicito, nos termos do disposto no artigo 38 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que o projeto tramite em regime de urgência.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

  
PAULO MALUF  
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos e legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

SPF/fsc

LIDO HOJE  
ÀS COMISSÕES DE: 01 MAR 1994  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
POLÍCIA URBANA, METRÓPOLIS  
FINANÇAS E ORÇAMENTO  
PRESIDENTE

01 - PL  
PROJETO DE LEI 01-0060/94-4

Dispõe sobre o estabelecimento da política integrada de habitação, voltada à população de baixa renda; autoriza a instituição, junto à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP, do Fundo Municipal de Habitação; cria o Conselho do Fundo Municipal de Habitação, e dá outras providências.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO  
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO  
★ 4 JUN 1994 ★  
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo *decreta:*

DECRETA:

PREJUDICADO  
★ 23 JUN 1994 ★  
PRESIDENTE

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 10. - O Governo Municipal, através da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento

Urbano - SEHAB, formulará a Política Municipal de Habitação de Interesse Social.

@ 1o. - O desenvolvimento, a implementação e a execução do programa habitacional do interesse da população do Município, com recursos oriundos do Orçamento Fiscal, obedecerão os dispositivos desta lei.

@ 2o. - Os programas desenvolvidos com recursos de outras fontes poderão, sem prejuízo das regras próprias, ser enquadrados aos termos desta lei.

Art. 2o. - A Política Municipal de Habitação observará os seguintes objetivos, princípios e diretrizes:

I - Facilitar e promover o acesso à habitação, com prioridade para a população de baixa renda;

II - Articular, compatibilizar e apoiar a atuação dos órgãos e entidades que desempenhem funções no campo da habitação de interesse social;

III - Priorizar programas e projetos habitacionais que contemplem a melhoria da qualidade de vida da população de menor renda e contribuam para a geração de empregos;

IV - Democratizar e tornar transparentes os procedimentos e processos decisórios;

V - Desconcentrar poderes e descentralizar operações;

VI - Economizar meios e racionalizar recursos visando a auto-sustentação econômico-financeira;

VII - Fixar regras estáveis, simples e concisas;

VIII - Adotar mecanismos adequados de acompanhamento e controle de desempenho dos programas habitacionais;

IX - Empregar formas alternativas de produção e de acesso à moradia, através do incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico, objetivando novas técnicas de produção, construção, comercialização e distribuição de habitações;

X - Integrar os projetos habitacionais com os investimentos em saneamento e os demais serviços urbanos;

XI - Viabilizar estoque de terras urbanas, necessário à implementação de programas habitacionais.

Art. 3o. - A Política Municipal de Habitação terá na Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB o seu órgão central e superior, e na Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP o seu órgão operador.

## SEÇÃO II

DA SECRETARIA DA HABITAÇÃO E  
DESENVOLVIMENTO URBANO - SEHAB, EM  
RELAÇÃO À POLÍTICA MUNICIPAL DE  
HABITAÇÃO

Art. 4o. - À Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB caberá, em relação à

política municipal de habitação, orientar a ação integrada dos órgãos públicos e da iniciativa privada, no sentido de estimular o encaminhamento de soluções habitacionais, especialmente para as classes da população de mais baixa renda, competindo-lhe, ainda, a articulação da Política Municipal da Habitação com as demais políticas dos Governos Estadual e Federal.

Art. 5o. - Além das já estabelecidas em lei, são atribuições da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB:

I - Estabelecer a política municipal de habitação, observado o disposto na presente lei, avaliando, acompanhando e decidindo sobre as ações do Município no campo habitacional, juntamente com o Prefeito Municipal;

II - Elaborar programas e projetos, observado o que a respeito dispuser o orçamento-programa do Município;

III - Propor a alocação de recursos em programas e projetos habitacionais, com recursos oriundos do Fundo Municipal de Habitação, previsto no artigo 7o.;

IV - Propor atos normativos relativos à alocação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação;

V - Subsidiar o Conselho do Fundo Municipal de Habitação, de que trata a Seção V do Capítulo II, com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas habitacionais;

VI - Elaborar planos anuais e

plurianuais de alocação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação, fixando as metas a serem alcançadas;

VII - Acompanhar e avaliar a execução dos programas e projetos, mediante apresentação de relatórios gerenciais periódicos, com a finalidade de proporcionar ao Conselho do Fundo Municipal de Habitação os meios para aferir o desempenho dos programas nos seus diversos aspectos físicos, econômico-financeiros, sociais e institucionais, e sua vinculação às diretrizes governamentais;

VIII - Submeter à apreciação do Conselho do Fundo Municipal de Habitação as contas do Fundo;

IX - Aprovar as operações a serem contratadas com recursos do Fundo Municipal de Habitação, observadas as diretrizes do Conselho do Fundo.

### SEÇÃO III

DA COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB/SP, ENQUANTO AGENTE OPERADOR DO SISTEMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 6o. - Caberão à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP, enquanto órgão operador, as seguintes atribuições, além das já estabelecidas em lei e nos seus Estatutos:

I - Implementar a Política Municipal de Habitação, em consonância com as metas e prioridades estabelecidas pela Secretaria de Habitação e

Desenvolvimento Urbano - SEHAB e aprovadas pelo Conselho;

II - Executar programas e projetos derivados da Política Municipal de Habitação, estabelecidos em conformidade com o disposto na presente lei;

III - Implementar os atos normativos necessários à alocação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação, de acordo com as deliberações da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB e aprovados pelo Conselho do Fundo Municipal de Habitação;

IV - Viabilizar as operações consideradas tecnicamente viáveis e previamente aprovadas pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, responsabilizando-se por todo o processo de produção, pelo acompanhamento da execução e comercialização;

V - Elaborar a prestação de Contas do Fundo;

VI - Fornecer periodicamente à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB informações necessárias ao gerenciamento e controle dos recursos do Fundo.

## CAPÍTULO II

### SEÇÃO I

#### DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 7o. - Fica instituído um fundo especial, denominado Fundo Municipal de Habitação, junto à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo -

COHAB/SP, destinado a apoiar e suportar financeiramente a Política Municipal de Habitação, com a finalidade de administrar a execução de programas e projetos habitacionais de interesse social.

@ 1o. - O Fundo Municipal de Habitação terá contabilidade própria, que registrará todos os atos e fatos a ele pertinentes, vinculada ao sistema contábil da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP, na qual deverão ser criados e mantidos títulos e sub-títulos específicos para esta finalidade, de modo a permitir a apuração de resultados à parte, inclusive balanços anuais, devidamente auditados com apresentação de relatórios.

@ 2o. - O Poder Executivo fará consignar em seu orçamento-programa propostas relativas aos recursos destinados ao Fundo Municipal de Habitação.

## SEÇÃO II

### DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 8o. - Constituirão recursos do Fundo Municipal de Habitação:

I - Dotação orçamentária, à qual serão carregados também os recursos decorrentes da elevação das alíquotas de tributos Federais ou Estaduais sempre que, na origem, estejam vinculados ao incremento da produção habitacional;

II - Créditos suplementares a ele destinados;

III - Multas, correção monetária e



juros devidos em decorrência de suas operações;

IV - Contribuições ou doações de outras origens;

V - Os de origem orçamentária da União e do Estado, destinados a programas habitacionais;

VI - Os derivados de operações interligadas, na forma regulamentada em lei, e de operações em parceria com o setor privado, voltadas exclusivamente à produção de empreendimentos habitacionais;

VII - Os provenientes de empréstimos internos e externos;

VIII - Os originários de empréstimos concedidos por autarquias, empresas ou administração indireta do Município, direcionados a programas habitacionais de interesse social, voltados a seus servidores;

IX - Outros recursos destinados a programas habitacionais.

Parágrafo único - Os recursos relacionados nos itens VII e VIII ingressarão no Fundo Municipal de Habitação com obrigação de retorno.

### SEÇÃO III

#### DO CONTROLE

Art. 9o. - Os Recursos do Fundo Municipal de Habitação serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial, a ser aberta e mantida em instituição financeira.

@ 1o. - As importâncias liberadas pela Prefeitura Municipal, à conta dos recursos orçamentários, serão depositadas na conta especial de que trata este artigo.

@ 2o. - À Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP incumbirá a movimentação da conta especial referida neste artigo, através de cheques nominais ou ordens de pagamento aos beneficiários.

@ 3o. - Os recursos do Fundo Municipal de Habitação, além das auditorias externas por Empresa para esse fim contratada, pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo e pela Secretaria das Finanças, por sua unidade competente, ficarão sujeitos a auditorias internas pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB.

#### SEÇÃO IV

#### DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 10 - O Fundo Municipal de Habitação terá por objetivo centralizar recursos destinados às atividades referentes à política habitacional de interesse social, contribuindo para a redução do déficit habitacional e para a melhoria das condições habitacionais de assentamentos populacionais de baixa renda, visando a:

I - Custear a produção e comercialização de unidades habitacionais, de lotes urbanizados e de sua infra-estrutura básica, bem como a

recuperação e melhoria das condições de vida nas favelas, cortiços e outras formas degradadas de habitação;

II - Propiciar a aquisição de materiais de construção e estimular a utilização de processos alternativos para melhoria e barateamento das unidades habitacionais;

III - Propiciar a produção de moradias para utilização sob a forma de "leasing" ou "locação social" com opção de compra.

@ 1o. - Para a consecução dos seus objetivos, o Fundo poderá, complementarmente:

I - Propiciar a aquisição antecipada de terrenos para assegurar a implementação de programas habitacionais;

II - Conceder financiamentos para infra-estrutura básica e equipamentos comunitários necessários aos programas habitacionais, desde que sejam alocados ao Fundo recursos específicos para esse fim;

III - Conceder linhas de crédito para a viabilização do adequado aproveitamento do solo urbano, quando vinculado aos objetivos da presente lei.

@ 2o. - A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação observará as prioridades estabelecidas pelo Conselho, que definirá, para tanto, parâmetros e critérios, considerando, primordialmente, os dados relativos às necessidades habitacionais e aos perfis de renda da população a ser atendida.

@ 3o. - Na formulação de programas e projetos com recursos do Fundo, respeitadas as

disposições Estaduais e Federais, deverão ser observadas as seguintes diretrizes gerais:

I - Concessão de financiamentos para a população de renda de até 10 (dez) salários mínimos, sendo admitido o atendimento a famílias de outras faixas de renda em empreendimentos integrados ou em operações especiais;

II - Ação integrada de órgãos e instituições que objetivem o encaminhamento de soluções habitacionais e a melhoria da qualidade de vida das populações de baixa renda;

III - Atendimento à população organizada através de cooperativas habitacionais ou quaisquer formas associativas;

IV - Preservação do meio ambiente;

V - Adoção de prazos e carências, limites de financiamento, de juros e encargos diferenciados em função da condição sócio-econômica da população a ser beneficiada;

VI - Aplicação dos recursos do Fundo, sob a forma de empréstimo, somente mediante operações com garantia real;

VII - Proibição de aplicação de recursos para produção de unidades habitacionais e de lotes urbanizados, exclusivamente a fundo perdido.

#### SEÇÃO V

#### DA OPERACIONALIZAÇÃO

Art. 11 - O Fundo Municipal de

Habitação será operacionalizado pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP, sob supervisão do Conselho do Fundo Municipal de Habitação, de que tratam os artigos 12 e 13.

Art. 12 - Fica criado, no âmbito da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, o Conselho do Fundo Municipal de Habitação, que terá a seguinte composição:

I - Secretário Municipal da Habitação e Desenvolvimento Urbano, que o presidirá;

II - Secretário Municipal do Planejamento;

III - Secretário Municipal das Finanças;

IV - Secretário Municipal de Vias Públicas;

V - Presidente da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP;

VI - 01 (um) representante da Câmara Brasileira da Indústria da Construção - CBIC;

VII - 02 (dois) representantes de Organizações Comunitárias Pró-Moradia;

VIII - 01 (um) representante das Entidades Religiosas;

IX - 01 (um) representante de Universidades com setores ligados à produção habitacional.

@ 10. - As funções dos membros do Conselho do Fundo Municipal de Habitação não serão

remuneradas, sendo seu desempenho considerado como de serviço público relevante.

@ 2o. - O mandato dos membros do Conselho referidos nos incisos VI a IX será de 2 (dois) anos, admitida a recondução.

@ 3o. - Os segmentos da Comunidade de que tratam os incisos VII a IX deste artigo serão previamente cadastrados na Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB e terão suas representações no Conselho indicadas por sorteio público, vedado o exercício de mandatos consecutivos por uma mesma organização ou entidade.

@ 4o. - Os membros do Conselho do Fundo Municipal de Habitação, de que tratam os incisos VI a IX, serão nomeados por Portaria do Secretário Municipal da Habitação e Desenvolvimento Urbano.

@ 5o. - A posse de todos os membros do Conselho dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo, que será lavrado no livro das atas das suas reuniões.

@ 6o. - O Conselho reunir-se-á ordinariamente, a cada bimestre, por convocação de seu Presidente e, extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação de seu Presidente ou de, no mínimo, 4 (quatro) de seus membros.

@ 7o. - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença, no mínimo, de 5 (cinco) de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

@ 8o. - A Secretaria Executiva do

Fundo Municipal de Habitação será exercida pela Superintendência de Habitação Popular - HABI, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, que propiciará o apoio técnico e administrativo ao Conselho.

Art. 13 - Ao Conselho do Fundo Municipal de Habitação compete:

I - Estabelecer as diretrizes e os programas de alocação dos recursos do Fundo, de acordo com os critérios definidos na presente lei, em consonância com a Política Municipal de Habitação, estabelecida pelo Governo Municipal;

II - Acompanhar e avaliar os ganhos sociais e desempenho dos programas e projetos aprovados;

III - Aprovar, anualmente, o orçamento do Fundo, bem como propostas de alteração;

IV - Aprovar as contas do Fundo, antes do seu envio aos órgãos de controle interno;

V - Dirimir dúvidas quanto à aplicação das diretrizes e normas relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;

VI - Definir normas, procedimentos e condições operacionais;

VII - Fixar a remuneração do órgão operador do Fundo;

VIII - Aprovar seu regimento interno;

IX - Divulgar no Diário Oficial do Município as decisões, análises das contas do Fundo e pareceres emitidos.

### CAPÍTULO III

#### DAS APLICAÇÕES DO FUNDO

Art. 14 - As condições para a concessão de empréstimos e financiamentos, tais como planos de reajustamento, sistemas de amortização, valores de financiamento, comprometimento máximo de renda, prêmios de seguro habitacional, acessórios, bem como as normas e condições dos subsídios a serem concedidos e a operacionalização da Garantia de Limite de Comprometimento de Renda serão definidos e regulamentados por decreto do Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da instalação do Conselho.

Parágrafo único - A Garantia de Limite de Comprometimento de Renda dar-se-á através das contribuições individuais e seus valores serão depositados, à conta de cada beneficiário de financiamento, em sub-conta específica do Fundo Municipal de Habitação.

### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15 - As operações realizadas com os recursos do Fundo Municipal de Habitação gozarão de isenção de preços públicos municipais relativos à aprovação de projetos habitacionais.

Art. 16 - Fica isento do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acessão Física



Folha n.º	17	de proo.
n.º	60	de 19 <sup>94</sup> <sub>10</sub>
JK		

- ITBI-IV, o ato transmissivo relativo à primeira aquisição de unidades habitacionais financiadas de conformidade com o disposto na presente lei.

Art. 17 - Fica extinto o Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Subnormal - FUNAPS, passando os seus ativos e passivos financeiros para o Fundo Municipal de Habitação, mediante balanço de encerramento de suas contas.

@ 1o. - A Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP sucederá o Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Subnormal - FUNAPS na administração dos empreendimentos produzidos ou em produção com os seus recursos, respeitados as características, direitos e obrigações fixados nas respectivas operações.

@ 2o. - O Poder Executivo inventariará o patrimônio imobiliário vinculado a operações com recursos do Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Sub-normal - FUNAPS, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da promulgação desta lei, ao fim dos quais remeterá ao Poder Legislativo os projetos de lei necessários para a regulamentação das transferências dos títulos de domínio para a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP ou para os beneficiários finais.

Art. 18 - Fica o Executivo autorizado a criar, em níveis municipal e das Administrações Regionais, Grupos de Assessoria e Participação - GAPs, que contarão com a participação de entidades e

Folha n.º	18	de proe.
n.º	60	de 19.99
		17
jll		

associações representativas das Comunidades do Município e Locais, bem como de membros de entidades técnicas da sociedade civil voltadas à problemática habitacional em todos os seus aspectos, e de servidores públicos municipais.

Parágrafo único - Aos GAPs competirá colaborar com a Política Municipal de Habitação em todos os seus aspectos e, em especial, fornecer subsídios e encaminhar propostas ao Conselho do Fundo Municipal de Habitação.

Art. 19 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 20 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei no. 8.906, de 27 de abril de 1979.

NMAG/fsc

Folha no	19	de pres.
n.º	60	de 19 <sup>1</sup> 99
JK		

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei dispõe sobre o estabelecimento de uma política integrada da habitação, voltada à população de baixa renda, autoriza a instituição, junto à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, do Fundo Municipal de Habitação, e cria o Conselho do Fundo Municipal da Habitação.

A determinação de uma política municipal de habitação de interesse social é condição fundamental para a Administração responder e enfrentar os problemas crônicos de insuficiência de recursos humanos, materiais e financeiros, decorrentes da crescente expansão das demandas sociais por habitação, sensivelmente agravadas nos últimos anos.

Pela propositura em foco, caberá à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB formular a Política Municipal de Habitação, cujos objetivos, princípios e diretrizes constam dos incisos I a XI do artigo 2o., destacando-se os de facilitar e promover o acesso à habitação, com prioridade para a população de baixa renda, implementando uma política de subsídios, articular, compatibilizar e apoiar a atuação dos órgãos e entidades que desempenhem funções no campo

Folha n.º	20	de pres.
n.º	60	de 19 94
<i>elc</i>		

de habitação de interesse social, priorizar programas e projetos habitacionais que contemplem a melhoria de qualidade de vida da população de menor renda e contribuam para a geração de empregos.

A Política Municipal de Habitação terá na SEHAB o seu órgão central e superior, e na Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB o seu órgão operador.

De outra parte, para apoiar e suportar financeiramente a Política de Habitação, a proposição prevê a instituição, junto à COHAB-SP, de um fundo especial denominado Fundo Municipal de Habitação.

Esse Fundo terá por objetivo centralizar recursos destinados à construção de unidades habitacionais de interesse social, contribuindo para a redução do déficit habitacional e para a melhoria das condições habitacionais de assentamentos populacionais de baixa renda.

Ao mesmo tempo, o projeto prevê a extinção do Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Subnormal - FUNAPS, criado pela Lei no. 8.906, de 27 de abril de 1979, passando os seus ativos e passivos financeiros para o Fundo Municipal de Habitação, mediante balanço de encerramento de suas contas.

Cumprе lembrar que o atual FUNAPS, desde sua criação, foi gradativamente assumindo maiores responsabilidades no apoio à ação municipal no campo da habitação de interesse social.

Consolidou-se frente à população de

Folha no	21	de proc.
n.º	60	de 19.94
		3
	rk	

baixa renda e movimentos de moradia e favela, sendo reconhecido como um instrumento alternativo de grande relevância na execução de um programa habitacional de interesse social.

Porém, vários estudos desenvolvidos em relação à matéria concluíram ser necessária a criação de novo Fundo, junto à COHAB, como forma de dotar a Municipalidade de condições para responder, de modo mais ágil e adequado, à problemática da habitação de interesse social, cuja gravidade é desnecessário ressaltar.

De outra parte, a proposição cuida do Conselho do Fundo Municipal de Habitação, a ser integrado pelos Secretários Municipais de SEHAB (que a presidirá), SEMPLA, Finanças e Vias Públicas, e pelo Presidente da COHAB, além de representantes da Câmara Brasileira da Indústria da Construção - CBIC, de Organizações Comunitárias Pró-Moradia, de entidades religiosas e de universidades com setores ligados à produção habitacional.

A esse Conselho caberá estabelecer as diretrizes e os programas de alocação dos recursos do Fundo; acompanhar e avaliar os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos; aprovar o orçamento, e as contas do Fundo; competindo-lhe, ainda, dirimir dúvidas quanto à aplicação de diretrizes e normas, definir normas, procedimentos e condições operacionais do Fundo além de outras atribuições determinadas no artigo 13.

A par dessas disposições, o projeto

Folha no. <u>22</u>	de pros.
n.º <u>60</u>	de 19 <u>94</u>
<u>ilk</u>	

em apreço prevê isenção preços públicos para as operações realizadas com recursos do Fundo, e, também, isenta do pagamento do ITBI-IV os atos relativos à primeira aquisição de unidades habitacionais financiadas de acordo com a lei proposta.

A medida proposta atenderá, inegavelmente, à necessidade de priorizar serviços de primordial interesse público, agilizando-os e aumentando sua eficiência.

E sua aprovação, por essa Colenda Edilidade, representará importante passo na busca da solução do problema concernente à habitação de interesse social.

NMAG/sffs